

## **LEI MUNICIPAL Nº379 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997.**

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRÁÍ”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRÁÍ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua respectiva competência.

### **LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS**

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

#### **I – IMPOSTOS:**

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Impostos Sobre Transmissão de Bens Imóveis “Inter Vivos”;
- c. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

#### **II – TAXAS:**

- a. Taxas de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.
- c. Taxa de Inspeção Sanitária

(alínea acrescida pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 1038 de 23 de dezembro de 2005)

#### **III – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **IV – CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA** (inciso acrescido pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 1006 de 02.12.2005)

### **TÍTULO I DOS IMPOSTOS**

#### **CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

### **SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

Art. 3º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo Único – O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§3º - (DERROGADO)

(Derrogado pela Lei Municipal nº 1311, de 09 de agosto de 2007)

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º - Considera-se responsável solidário do imóvel, para efeito de lançamento e cobrança tributária, aquele que, detiver o domínio útil ou aquele que detiver a posse.

(Acrescido pelo Artigo 1º, I da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

Art. 8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item III do art. 19.

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, somado o resultado ao valor do terreno, conforme tabela do anexo IX a este Código.
- II. Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do anexo IX a este Código.

§ 1º - Quando se tratar de gleba, considerada esta a porção de terra continua com mais 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), a área excedente será corrigida em 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{ÁREA DO TERRENO} \times \text{ÁREA CONSTRUÍDA DA UNIDADE}}{\text{ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA}}$$

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, a área de construção corresponderá ao resultado da soma das áreas de uso privativo e de uso comum, esta dividida pelo mesmo número de unidades autônomas.

Art. 11 – Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único – Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base no índice de inflação anual.

Art. 12 – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o IPTU será:

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

I– progressivo em razão do valor do imóvel; e

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

II– gravado por alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

Art. 13 – No cálculo do IPTU, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal dos imóveis serão as constantes da tabela do anexo I.

(Redação dada pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

### SEÇÃO IV

## LANÇAMENTO

Art. 14 – O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, uma para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

### I- (REVOGADO).

(REVOGADO pela Lei Municipal nº 2917 de 01 de dezembro de 2017)

### II- (REVOGADO).

(REVOGADO pela Lei Municipal nº 2917 de 01 de dezembro de 2017)

Parágrafo Único – O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a. Quando “pro-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b. Quando “pro-diviso” em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 15 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 20.

Art. 16 – O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Artigo 17 – O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte do imposto que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

(Alterado pela Lei Municipal nº 2917 de 01 de dezembro de 2017)

### § 2º - (REVOGADO)

(REVOGADO pela Lei Municipal nº 2917 de 01 de dezembro de 2017)

§ 3º - O imposto será cobrado em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas dentro do exercício para os não optantes pela cota única.

(Alterado pela Lei Municipal nº 2917 de 01 de dezembro de 2017)

§ 4º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com os das vencidas.

§ 5º - O imposto será cobrado em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas dentro do exercício para os não optantes pela cota única, e proporcionalmente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 14 desta Lei, respeitando-se ainda o disposto no artigo 20.

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Complementar nº 003 de 03 de dezembro de 2010)

## SEÇÃO VI IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 18 – É vedado o lançamento do Imposto predial e territorial urbano sobre:

- I. – imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal;
- II. – templos de qualquer culto;
- III. – imóveis de propriedade dos partidos políticos;
- IV. – imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do Parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I. – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucros ou participação no seu resultado;
- II. – aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito pode determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 19 – Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I- pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II- pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua reunião, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- III- declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- IV- cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor da unidade fiscal definida para cálculo das taxas;
- V- os imóveis residenciais com áreas de construção igual ou inferior a 70 m<sup>2</sup> e que sirvam como moradia exclusiva dos seus proprietários.
- VI – Os templos de qualquer culto, inclusive os que funcionam em imóveis alugados.

(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 828 de 06 de abril de 2004)

VII – Pertencente a ex-combatente desde que seja o único e que nele resida.

(Inciso acrescido pela Lei Municipal nº 867 de 29 de setembro 2004)

§1º – Nenhuma pessoa poderá beneficiar-se da isenção de impostos, quando for proprietário de mais de um imóvel residencial, comercial ou rural.

(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 867 de 29 de setembro 2004)

§2º – A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida até o dia 30 de setembro, e sendo deferida, vigorará no exercício seguinte ao requerimento, desde que se comprove, a data do requerimento, que o uso do imóvel é para fins religiosos.

(Redação alterada pela Lei Municipal nº 867 de 29 de setembro 2004)

§3º – Para efeitos desta Lei considera-se templo de qualquer culto inclusive a casa do dirigente do referido templo, desde que esteja em área contígua ao templo.

(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 1295 de 04 de julho de 2007)

## SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 20 – Serão punidas com multa de 01 (uma) unidade fiscal as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da existente; (Nova redação LM 698/02)
- II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel, ressalvadas outras penalidades legais.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 21. O imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão “Inter Vivos” a qualquer título, por ato oneroso:

- a) da propriedade ou do condomínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a acessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos à imóveis situados no território do Município de Barra do Piraí.

Art. 22. O imposto incide sobre:

I - a compra e a venda de imóveis;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrendamento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a enfituse;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrecadação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seu subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados casos previstos.

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-partes cujo valor seja maior do que a parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-partes material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-partes final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XXI - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Art. 23 O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 24. Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes á data da aquisição.

§ 3º. A inexistência da preponderância de que trata o parágrafo 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI V", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

## SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 25. É contribuinte do imposto:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 26. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 27. A base de cálculo do imposto é o maior valor entre os valores real da venda e o valor venal do imóvel e do direito a ele relativo, no momento da transmissão ou cessão.

(Redação alterada pela LC nº001/2015)

§ 1º. Para fins deste artigo, considera-se valor venal o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista com base no mercado imobiliário.

§ 2º. Os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados periodicamente de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

§ 3º. Os valores venais dos imóveis serão apurados caso a caso, levando-se em consideração os valores médios praticados no município, através de pesquisa dos preços, podendo também o Poder Executivo Municipal enquanto não for promovida a atualização da planta genérica de valores do cadastro imobiliário regulamentar a correção anual dos cadastros por estimativa.

§4º. (REVOGADO)

(REVOGADO pela LC nº001/2015)

Art. 27-A - Para fins de Apuração, o sujeito passivo deverá se dirigir ao Departamento de Receita Imobiliária e Recuperação da Secretaria Municipal de Fazenda, e preencher a "Declaração para Lançamento do ITBI", com os documentos necessários informados em anexo.

§ 1º. Os valores venais declarados tem presunção relativa, e serão afastados sempre que:

I – O valor da transação for maior

II- A fiscalização tributária aferir base de cálculo diferente, em processo de arbitramento fiscal, processo de impugnação a lançamento ou outro procedimento no exercício de suas atribuições.

III- A ação fiscal constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele , na declaração dos dados do imóvel inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal e utilizados no cálculo do valor venal.

§ 2º. Somente poderá prestar declarações e demais atos relativos ao ITBI aquele que seja o adquirente, o representante deste, através de autorização por escrito com firma reconhecida ou representante do cartório onde será lavrado o documento de transmissão.

§ 3º. Apurado o imposto será expedida a Guia de Recolhimento do ITBI com prazo de vencimento em até 30 (trinta) dias, findo este prazo, o documento perderá validade.

Art. 27-B. Não concordando a administração fazendária municipal com o valor declarado do bem ou direito transmitido, ou com os documentos, esclarecimentos ou declarações prestados, apresentados ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

§ 1º. A critério da fiscalização tributária, poderá ser encaminhado à Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária, que deverá se pronunciar quanto ao valor pelo qual o bem imóvel poderia ser negociado a vista em condições normais de mercado.

§ 2º. O declarante poderá, até 30 (trinta) dias do conhecimento do lançamento, requerer revisão do valor arbitrado, devendo juntar novas informações e/ou documentos que comprovem os fatos alegados sob pena do pedido não ser analisado. Também poderá apresentar três laudos de avaliação por profissionais com registro profissional e devidamente certificados para fins de revisão da base de cálculo do imposto, que serão apreciados pela fiscalização.

Art. 27-C. A Comissão Permanente de Avaliação Imobiliária será composta por no mínimo 3(três) membros capacitados a promover avaliação de imóveis, devidamente habilitado. .

Parágrafo Único. A comissão poderá atuar da nos casos de impugnação a lançamento, arbitramento fiscal ou outros casos.

Art. 27-D. Não concordando o contribuinte com o lançamento tributário efetuado, poderá o mesmo impugnar na forma dos capítulos referentes a impugnação das leis municipais 379/97 e 273/95, no prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento do lançamento, apresentando os seguintes documentos:

- I- Requerimento Unificado preenchido com a qualificação do contribuinte, contendo número do RG (anexar cópia), CPF ou CNPJ (anexar cópia), domicílio tributário (anexar cópia), telefone de contato fixo, celular e email . Não sendo o contribuinte, apresentar procuração nos casos de representante legal ou preposto;
- II- Dados do imóvel objeto do lançamento;
- III- Os motivos de fato e de direito que fundamenta o pedido;
- IV- Outros documentos que achar necessário à comprovação do pleito.

Art. 28. Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – zoneamento urbano;
- II – características da região, do terreno e da construção;
- III – valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV – outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Parágrafo Único – Nos casos a seguir especificados a base de cálculo será:

I – na transmissão:

- a) do domínio útil: do valor venal;
- b) do domínio direto: o valor venal;
- c) da propriedade: o valor venal;

II – na instituição e transmissão dos direitos:

- a) do uso, do usufruto e da habitação: do valor venal;
- b) de enfiteuse: do valor venal;

III - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consiste em móveis.

(Acrescido pela LC nº001/2015)

Art. 29. A alíquota do ITBI será a constante tabela do anexo I desta Lei, que incidirá no cálculo do imposto que terá o valor apurado com base nos artigos 27, 27-A, 27-B ou 27-C.

(Redação alterada pela LC nº001/2015)

#### SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 30. O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Município;
- b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;
- c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea “c” do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

#### SEÇÃO V DAS OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 31. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transscrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 32. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas de registro de Imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pelo órgão gestor do tributo.

Art. 34. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 34-A – Será punido com multa de 30% (trinta por cento) do valor devido do imposto o sujeito passivo ou responsável solidário que der causa a declaração falsa ou inverídica do valor da transação imobiliária ou omissões de dados, a qualquer tempo, que importe na fixação da base de cálculo a menor do que a efetivamente deveria ocorrer.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo as situações em que o titular da serventia figurar como responsável solidário pelo imposto.

§ 2º - A declaração falsa será caracterizada pela identificação de elementos que demonstrem que o declarante tinha conhecimento da diferença entre o valor declarado e aquele efetivamente devido para efeito de definição de base de cálculo do imposto.

(Redação alterada pela LC nº001/2015)

## CAPITULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 35. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(Redação alterada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro 2017)

#### 1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

**2 – SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.**

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

**3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.**

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.**

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

**5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.**

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.**

- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

## **7 – SERVIÇOS RELATIVOS A ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.**

- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
- 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 – SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.**

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 – SERVIÇOS RELATIVOS A HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.**

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hoteis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hoteis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

## **10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.**

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

## **11 – SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.**

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12 – SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.**

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

## **13 – SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.**

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

## **14 – SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.**

- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.  
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.  
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.  
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.  
14.12 – Funilaria e lanternagem.  
14.13 – Carpintaria e serralheria.  
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

## **15 – SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.**

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 – SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.**

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 – SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.**

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

**18 – SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.**

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**26 – SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.**

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

**30 – SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.**

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 – SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

(Redação alterada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro 2017)

§1º- O Imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do país.

(Redação dada pelo Artigo 1º, IV da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

(Redação dada pelo Artigo 1º, IV da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro 2017)

§ 4º - Nos serviços relacionados no parágrafo anterior, prestados por empresas que independem de autorização do Banco Central para funcionar, a base de cálculo do ISS será de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

(Acrescido pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 746 de 07 de julho de 2003)

Art. 36 – Para efeitos de incidência do ISS, do local da prestação do serviço e do fato gerador, considera-se:

(Redação dada pelo Artigo 5º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro 2001)

I- A incidência do ISS independe:

- a- da existência de estabelecimento fixo;
- b- do resultado financeiro obtido;
- c- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- d- do pagamento do preço do serviço, no mês ou exercício;
- e- da habitualidade na prestação do serviço.

(Redação dada pelo Artigo 5º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

- f- da denominação dada ao serviço.

(Acrescido pelo Artigo 1º, V da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

II- O fato gerador se concretiza com a efetiva prestação de serviços, assim entendido no momento de sua realização.

(Redação dada pelo Artigo 5º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

III- O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos itens 1 a 23, quando o imposto será devido no local:

- 1 – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 35 desta Lei;
- 2 – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Art. 35 desta Lei;
- 3 – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Art. 35 desta Lei;
- 4 – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Art. 35 desta Lei;
- 5 – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Art. 35 desta Lei;
- 6 – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Art. 35 desta Lei;
- 7 – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Art. 35 desta Lei;
- 8 – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

9 – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

10 – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

11 – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

12 – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

13 – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

14 – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

15 – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

16 – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Art. 35 desta Lei;

17 – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

18 – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

19 – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

20 – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

21 – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

22 – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

23 – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do Art. 35 desta Lei;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista constante do Art. 35 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do Art. 35 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º do Art. 64 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante do Art. 35 desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista constante do Art. 35 desta Lei, os terminais eletrônicos ou

as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

IV - REVOGADO.  
V – REVOGADO  
VI – REVOGADO

(Redação dada pelo artigo 1º da Lei Municipal nº2879 de 29 de setembro de 2017)

VII – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista de que trata o art. 35 desta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo, e, o ISS será calculado sobre a receita total pela alíquota mais elevada, quando a escrita fiscal não constar a separação das operações.

(Acrescido pelo Artigo 1º, VII da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003 e não alterado)

#### Parágrafo Único – REVOGADO

VIII - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(Acrescido pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº2879 de 29 de setembro de 2017)

### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 37 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros do conselho consultivo ou do conselho fiscal de Sociedades e Fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

(Redação dada pelo Artigo 1º, IX da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro 2003)

Art. 38 – São responsáveis:

(Redação dada pelo Artigo 6º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

I - Os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou construção civil pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

(Redação dada pelo Artigo 6º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

II - Os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

(Redação dada pelo Artigo 6º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

III - Supermercados, mercados, instituições financeiras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, condomínios, hospitalares e shopping's.

(Redação dada pelo Artigo 1º, X da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro 2003)

IV - A pessoa em cujo estabelecimento forem instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISS devido pelos respectivos proprietários, não inscritos no Município, relativo à exploração de tais bens;

(Acrecentado pelo Artigo 6º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

V - A pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos.

(Acrecentado pelo Artigo 6º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

VI - Estabelecimento Prestador - local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou

profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(Alterado pelo Artigo 1º Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

VII- O tomador intermediário de serviço proveniente do exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

(Acrecentado pelo Artigo 1º, XI da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro 2003)

VIII- A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista da lista constante do Art. 35 desta Lei;

IX - A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 3º do art. 36 desta Lei. Art. 39 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

- a) - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- b) - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- c) - Sociedade Simples – sociedade exercida por profissionais de natureza científica, literária e artística, admitindo-se auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
- d) - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- e) - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros, não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- f) - Estabelecimento Prestador – local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, canteiro de obras ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(Redação dada pelo Artigo 1º, XIII da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro 2003)

### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 40 – A base de cálculo do ISS é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota de acordo com a seguinte tabela:

<b>Lista de serviços</b>	<b>Alíquota</b>
Subitens 16.01 (Alterado pelo Artigo 1º da LC nº 008/2020)	0,02%
Subitens 16.02	2,0%
Subitens 8.01 e 8.02	3,0%
Subitens 4.01 a 4.23 e 5.01 a 5.09	4,0%

Subitens 1.01 a 1.08, 2.01, 3.02 a 3.05, 6.01 a 6.05, 7.01 a 7.22, 9.01 a 9.03, 10.01 a 10.10, 11.01 a 11.04, 12.01 a 12.17, 13.02 a 13.05, 14.01 a 14.13, 15.01 a 15.18, 17.01 a 17.06, 17.08 a 17.11, 17.12 a 17.24, 18.01, 19.01, 20.01 a 20.03, 21.01, 22.01, 23.01, 24.01, 25.01 a 25.04, 26.01, 27.01, 28.01, 29.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01 e 40.01	5,0%
---	------

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº2879 de 29 de setembro de 2017)  
(Com alteração do Artigo 1º da Lei Municipal nº 3072 de 21 de dezembro de 2018)

§ 1º - Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 7.01, 10.03, 17.01, 17.04, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20, da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por trimestre ou fração a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

(Redação dada pelo Artigo 1º, XIV da Lei Municipal nº 797 de 30.12.2003)

§ 2º - Quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte com auxílio de até 03 (três) empregados, o imposto corresponderá aos seguintes valores:

- a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino: R\$ 60,00 (sessenta reais) por trimestre ou fração;
  - b) quando a realização do serviço exigir formação em nível médio de ensino ou registro em órgão de classe, na forma da lei: R\$ 30,00 (trinta reais) por trimestre ou fração;
  - c) quando se tratar de serviço de artistas, atletas, modelos e manequins: R\$ 60,00 (sessenta reais) por apresentação, espetáculo ou jogo;
  - d) quando se tratar de serviço de: barbeiro, borracheiro, cabeleireiro, carpinteiro, corretor de imóveis, despachante, fotógrafo, lanterneiro, marceneiro, mecânico, motorista, relojoeiro e serralheiro: R\$ 12,00 (doze reais) por trimestre ou fração;
- demais prestadores ficam isentos.

(Redação dada pelo Artigo 1º, XIV da Lei Municipal nº 797 de 30.12.2003)

§ 3º - Relativamente aos parágrafos 7º e 8º é indispensável o lançamento do ISS devido para a retirada do “habite-se”, certificado de regularização de obra ou documentos equivalentes.

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 4º - Não sendo possível apurar a base de cálculo tributável relativamente à obra, será ela arbitrada em função da área construída e do tipo de construção utilizando-se o índice mensal CUB/m<sup>2</sup>, fixado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro – SINDUSCON/RJ.

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº2879 de 29 de setembro de 2017)

#### §4º-A - (REVOGADO)

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 5º - Havendo aplicação de mão-de-obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão-de-obra aplicada e o valor fixado com base no parágrafo anterior.

(Acrescentado pelo Artigo 8º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 6º - No caso de demolições ou reformas, ocorrendo a hipótese do § 4º deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido com base de cálculo para a construção.

(Acrescentado pelo Artigo 8º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 7º – (REVOGADO)

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 8º - Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

(Acrescentado pelo Artigo 8º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 9º – O índice a ser utilizado pela Autoridade Fiscal competente será sempre o do mês referente ao lançamento do imposto.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

Art. 41 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 42 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço da cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do Imposto ser calculado da forma mais onerosa. mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 43 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com alíquota mais elevada.

Art. 44 – A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se as exceções contidas na própria Lista de Serviços a que se refere o §3º do artigo 35 desta Lei e as expressas neste artigo.

(Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 1º – Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência de sua prestação.

(Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 2º – Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

(Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 3º - A base de cálculo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior será fixada pelo órgão fazendário.

(Redação dada pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 4º - Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

(Acrescentado pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 5º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

(Acrescentado pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 6º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, do ônus relativo à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

(Acrescentado pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 7º - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

(Acrescentado pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 8º - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.

(Acrescentado pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 9º - Os serviços prestados por cooperativas a base de cálculo será o preço dos serviços deduzido dos valores repassados aos cooperados.

(Acrescentado pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 10 – Sempre que houver prestação de serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista de que trata o artigo 35 desta Lei, a base de cálculo do imposto será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no município.

(Redação dada pelo Artigo 1º, XV da Lei Municipal nº 797 de 30.12.2003)

§ 11 – Nos serviços de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar por meio de plano de medicina em grupo, a base de cálculo será a diferença entre o valor da receita bruta e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

(Acrescentado pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 12 – Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo é o preço do serviço, compreendendo o valor pago e o valor financiado das cotas de construção das unidades comprometidas antes do habite-se.

(Acrescentado pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

§ 13 – Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

(Acrescentado pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

§ 14 – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se beneficiadas por deduções e isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

(Acrescentado pelo Artigo 9º da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

§ 15 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Art. 35 desta Lei.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 16 - São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas nas legislações federal, estadual e municipal, especialmente quanto à perfeita identificação do emitente e do destinatário, bem como às respectivas mercadorias.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XVI da Lei Municipal nº 797 de 30.12.2003)

§ 17 – (REVOGADO)

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 18 - (REVOGADO)

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

Art. 45 – A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo e deverá cumprir com as obrigações acessórias da inscrição.

(Redação dada pelo Artigo 10 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 1º - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Atividades Econômicas, (CAE) antes do início de suas atividades.

(Acrescentado pelo Artigo 10 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 2º - Será também obrigado a inscrever-se no CAE aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividade sujeita ao imposto.

(Acrescentado pelo Artigo 10 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 3º - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos os especificados no art. 39, inciso II desta Lei.

(Acrescentado pelo Artigo 10 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 4º - Para cada estabelecimento inscrito, expedir-se-á o respectivo cartão de Inscrição.

(Acrescentado pelo Artigo 10 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 5º - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, salvo no caso de mudança de endereço em que só pode ser realizada mediante licença prévia para o novo local.

(Acrescentado pelo Artigo 10 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 46 – A base de cálculo do ISS será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

(Redação dada pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

I - não possuir o sujeito passivo ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

(Redação dada pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

II - serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

(Redação dada pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

III - existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

(Redação dada pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização. Prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

(Redação dada pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

(Redação dada pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

(Acrescentado pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

(Acrescentado pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

(Acrescentado pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 1º – O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se verificarem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

(Acrescentado pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 2º – O valor arbitrado será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará o caso:

1- pelos pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2- peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

(Acrescentado pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 3º – Do imposto, resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

(Acrescentado pelo Artigo 11 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 47 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pela fiscalização fazendária municipal, designada pelo Diretor de Departamento de Rendas levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

(Redação dada pelo Artigo 12 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

I- os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelos contribuintes ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II- os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III- as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 1º – O valor do imposto arbitrado, com os acréscimos legais, será exigido através de auto de infração.

(Acrecentado pelo Artigo 12 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 2º – No caso de arbitramento do ISS nos processos de “habite-se” ou regularização de obra, o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, expedir-se-á o respectivo auto de infração.

(Acrecentado pelo Artigo 12 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 48 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo II a este Código.

#### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 49 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – será feito da forma seguinte:

(Redação dada pelo Artigo 1º, XVII da Lei Municipal nº 797 de 30.12.2003)

- I. de ofício – quando se tratar de estimativa, arbitramento ou valores apurados pelo fisco;
- II. auto – lançado – mediante registro nos livros e documentos fiscais e contábeis, sujeito a posterior homologação do fisco;
- III. mensalmente – para as empresas que recolhem sobre o movimento econômico - com vencimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador;
- IV. trimestralmente – para os profissionais enquadráveis no § 2º do Art. 40 desta Lei – com vencimento até o último dia útil dos meses de março, junho, setembro e dezembro;
- V. mensalmente o ISS retido na fonte durante o mês anterior pelo pagamento de serviços prestados por terceiros - com vencimento até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.

(Redação dada pelo Artigo 1º, XVII da Lei Municipal nº 797 de 30.12.2003)

Art. 50 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

§ 1º - Manter os livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, instituídos pelo Poder Executivo, a fim de apurar os fatos geradores e base de cálculos.

(Redação dada pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma de Regulamento.

(Redação dada pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 3º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

(Redação dada pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 4º – Anualmente, na forma e no prazo que o Regulamento dispuser, os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

(Redação dada pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 5º – Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, as guias de recolhimento de tributos e documentos contábeis e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos na escrita fiscal do contribuinte.

(Redação dada pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 6º – A escrituração contábil não dispensa a obrigatoriedade da escritura fiscal.

(Acrescentado pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 7º – Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição a que estiverem sujeitos, bem como a data e quantidade de cada impressão.

(Acrescentado pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 8º – O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

(Acrescentado pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 9º – Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade fica o contribuinte, obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de substituição.

(Acrescentado pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 10 – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

(Acrescentado pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 11 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

(Acrescentado pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 12 – Durante o prazo de 5 anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

(Acrescentado pelo Artigo 14 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 51 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, sujeito a regulamentação pelo Poder Executivo;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 52 - o valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I- o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 53 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 54 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 55 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 56 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

(Nova redação Lei M 698/02)

Art. 57 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art.58 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art.59 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

(Nova redação LM 698/02)

§ 2º - Só será permitido pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com resgate da importância pelo sacado.

Art. 60 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I- serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II- findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III- qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 61 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

Art. 62 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 49, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

## SEÇÃO VI IMUNIDADES E ISENÇÕES

art. 63 - São imunes os serviços:

(Redação dada pelo Artigo 15 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

(Redação dada pelo Artigo 15 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

II - das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

(Redação dada pelo Artigo 15 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

III - dos Partidos Políticos, inclusive de suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966);

(Redação dada pelo Artigo 15 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

IV - de confecção de livros, jornais e periódicos;

(Redação dada pelo Artigo 15 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

V - dos templos de qualquer culto.

(Acrescentado pelo Artigo 15 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 1º - As vedações do Inciso II não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

(Acrescentado pelo Artigo 15 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 2º - As vedações expressas nos Incisos II e III compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

(Acrescentado pelo Artigo 15 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 64- São isentos do ISS:

(Redação dada pelo Artigo 17 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

I- os serviços das entidades desportivas e recreativas prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social e desde que seus diretores não sejam remunerados;

(Acrescentado pelo Artigo 17 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

II- os serviços de construção civil, prestados à ordem religiosa, às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, às associações de moradores e aos sindicatos de trabalhadores, desde que exclusivamente em razão da construção do templo ou da sede própria e que não sejam prestados por pessoa jurídica;

(Acrescentado pelo Artigo 17 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

III- os serviços prestados por empresa pública com capital exclusivamente do Município e nele sediada;

(Acrescentado pelo Artigo 17 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 1º – O ISS não incide sobre:

1- As exportações de serviços para o exterior;

2- A prestação de serviços em relação ao emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou do conselho fiscal de Sociedades e Fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

3- O valor intermediado no mercado de título e valores mobiliários, o valor dos depósitos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

4- os serviços prestados pelos seguintes profissionais: alfaiate, amolador, artesão, bombeiro hidráulico, bordadeira, copeiro, costureira, cozinheira, cutedeiro, datilógrafo, decorador, digitador, doceira, eletricista, embalador, empacotadora, encadernador, entalhador, estocador, faxineira, funileiro, garçom, gasista, gravador, jardineiro, lavadeira, lavador, manicure, massagista, músico, passadeira, pedicure, pedreiro, pintor, sapateiro, soldador, taxidermista, torneiro mecânico, vendedor, vidraceiro, vigia e vitrinista.

(Redação dada pelo Artigo 1º, XVIII da Lei Municipal nº 797 de 30.12.2003)

§ 2º – A imunidade, isenção ou não incidência de ISS não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhe caiba reter.

(Acrescentado pelo Artigo 17 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 3º - Não se enquadram no dispositivo no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XIX da Lei Municipal nº 797 de 30.12.2003)

§ 4º - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é 5% (cinco por cento).

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 5º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 6º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no § 4º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista constante do Art. 35 desta Lei.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 7º - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima prevista no § 5º deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 8º - A nulidade a que se refere o § 7º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

## SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 65 - As infrações da legislação do ISS serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

(Redação dada pelo Artigo 19 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

I - Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal, relativamente ao pagamento do imposto, ficam sujeitas às seguintes multas:

- 1- de 30% (trinta por cento) do valor do imposto quando houver:
  - a- arbitramento do imposto;
  - b- falta de retenção do imposto;
  - c- diferença ou falta de recolhimento do valor lançado com base no art. 49, II desta Lei e não pago no prazo regulamentar;
  - d- falta de recolhimento do valor estimado não pago no prazo regulamentar;
  - e- recolhimento com as deduções previstas nos parágrafos 15, 16, 17 e 18 do Art. 44 desta Lei, sem a devida comprovação dos documentos fiscais.

(Redação dada pelo Artigo 1º, XXI da Lei Municipal nº 797 de 30.12.2003)

- 2- de 100% (cem por cento) do valor do imposto quando houver:
  - a- retenção na fonte e não recolhido no 5º dia útil do mês subsequente à sua retenção;
  - b- diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente apurado nos casos em que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros ou que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos simulados, viciados ou falsos para produção de qualquer efeito fiscal.
- 3- de 30% (trinta por cento) do valor do ISS, se este tiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no art. 114, I e II desta Lei.

(Redação dada pelo Artigo 19 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

## II - Relativamente às obrigações acessórias:

### 1 - notas fiscais:

a) não possuir ou possuindo-as estiver em desacordo com o regulamento.

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) por modelo exigível por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) falta de emissão de nota fiscal ou documentos equivalentes:

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por modelo exigível;

c) emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada documento emitido;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por emissão até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

e) impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia:

Multa: R\$ 3000,00 (três mil reais) aplicáveis ao impressor, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao emitente;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente:

Multa: 500,00 (quinhentos reais), aplicáveis ao impressor e ao emitente;

g) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: R\$ 70,00 (setenta reais), por documento inutilizado ou extraviado;

h) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 20,00 ( vinte reais ) por documento até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

i) falta de emissão de nota fiscal de entrada:

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por documento não emitido até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2 - livros fiscais:

a) não possuir:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) falta de autenticação:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

c) escrituração atrasada:

Multa: R\$ 20,00 (vinte reais) por livro até o máximo de R\$ 2000,00 (dois mil reais);

d) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 200,00 (duzentos reais) pela infração;

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por livro;

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

g) adulteração e outros vícios que influenciem apuração do crédito fiscal:

Multa: R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de apuração ou fração de ano;

h) deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: R\$ 300,00 (trezentos reais) por livro não exibido.

3 - deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto.

Multa: R\$ 20,00 (vinte reais) por documento até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4- Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) se cometerem infração a normas não estabelecidas nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

*(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)*

§ 1º As penalidades a que se referem as letras “g” e “h”, do item 1 do Inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

*(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)*

§ 2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

*(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)*

§ 3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exibida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

(Alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

(Alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

(Alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

§ 6º - As multas previstas neste artigo, terão abatimento de:

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância, ainda que tenha sido julgado revel;
- c) 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em instância definitiva e for modificado o crédito aplicar-se-á o disposto na alínea “a” do parágrafo anterior.

§ 8º - O contribuinte que, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente para pagar o imposto não pago à época própria, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 114, I e II desta Lei.

§ 9º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

(Redação dada pelo Artigo 19 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

### III - Das demais penalidades

1- Os devedores são proibidos de transacionar a qualquer título com as repartições públicas ou autarquias municipais e com as empresas controladas pelo Município, na forma do art. 135 desta Lei.

2- O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

3- Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

(Redação dada pelo Artigo 19 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

## TITULO II DAS TAXAS

### CAPÍTULO I

## DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS “TSP“ E DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOURO PÚBLICOS – “TFOP”

### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÉNCIA

Art. 66 – As Taxas de Serviços Públícos “ TSP ” e de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouro Públícos “ IFOP ”, tem como fato gerador e incidem:

(Redação dada pelo Artigo 1º, XXIII da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

I – Taxa de Serviço Públíco – TSP – tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, e considera-se ocorrido:

- a) de expediente como contraprestação pelos serviços administrativos, referentes a despachos exarados em petições protocoladas ou pela lavratura de termos e contratos com o Município;
- b) de coleta de lixo como contraprestação pelos serviços administrativos de remoção de lixo domiciliar e extra residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários;
- c) de serviços urbanos como contraprestação pelos serviços administrativos, referentes ao depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias feitos por apreensão; de alinhamento e nivelamento; de utilização do cemitério; e de numeração de prédios.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXIII da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

II – A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públícos - TFOP, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas, e considera-se ocorrido:

a) no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públícos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

b) nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

c) em qualquer exercício, na data de alteração da localização ou da instalação ou da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públícos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização ou a instalação ou a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXIII da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

Parágrafo único - As taxas previstas no anexo III desta Lei não incidem sobre:

a) Petições em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para obter certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

b) Certidões negativas e/ou positivas de débitos

(Redação dada pelo Artigo 4º da Lei Complementar nº 003 de 03 de dezembro de 2010)

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 67 - São contribuintes das taxas de serviços públicos:

(Redação dada pelo Artigo 21 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

I- em se tratando de taxa de expediente e serviços diversos, o peticionário ou quem tiver interesse direto na ação do Poder Executivo;

(Acrescentado pelo Artigo 21 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

II- em se tratando da taxa de coleta de lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado no território do Município.

(Acrescentado pelo Artigo 21 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

III. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXIV da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

Parágrafo Único - Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pela instalação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXIV da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 68- As taxas pela prestação de serviços públicos serão calculadas em função do custo da sua prestação, sendo que a taxa de coleta de lixo, para efeito de divisibilidade, será devida em função do uso do imóvel e da área construída, independentemente do padrão de construção.

(Redação dada pelo Artigo 24 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

§ 1º - O custo da prestação dos serviços públicos de coleta de lixo será o efetivamente gasto no exercício imediatamente anterior ao da cobrança, corrigido mensalmente até a data do lançamento pelo IPCA do IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, e convertida conforme dispositivos desta Lei.”

(Redação dada pelo Artigo 24 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

§ 2º - Apurado o custo, será ele rateado entre os proprietários de imóveis edificados beneficiados com a prestação dos serviços públicos de coleta de lixo, proporcionalmente a área construída.

(Redação dada pelo Artigo 24 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

§ 3º. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de verificações fiscais. Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização, tais como:

I - custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;

II - custo operacional: água, luz, telefone, combustível e outros;

III - custo de expediente: caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;

IV - custo de equipamento: informática, mesa, cadeira e outros;

V - custo de manutenção: assessoria, consultoria, treinamento e outros;

VI - demais custos.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXV da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

§ 4º - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será calculada através da multiplicação do CT - Custo Total com a Respectiva Atividade Pública Específica com o NT-VA - Número Total de Verificação Fiscal Anual por móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, divididos pelo NT-VF - Número Total de Verificações Fiscais Anuais, conforme a fórmula abaixo:

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXV da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

#### SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 69 – As taxas, exigidas pela prestação de serviços, serão lançadas por declaração e/ou de ofício e cobradas:

(Redação dada pelo Artigo 25 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

I - por um exercício financeiro, quando se tratar de coleta de lixo;

(Acrescentado pelo Artigo 25 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

II - em relação a data de prestação do serviço, quando se tratar da taxa de expediente e de serviços diversos.

(Acrescentado pelo Artigo 25 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

III - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será lançada de ofício pela autoridade administrativa, segundo tabela específica constante do Anexo Próprio III.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXVI da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

§ 1º A Taxa pela prestação do serviço de coleta de lixo, em se tratando de inscrição inicial, base de cálculo para o primeiro exercício será proporcional ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício em questão

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXVI da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

§ 2º. O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia útil do mês de setembro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXVI da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 70- As taxas serão recolhidas:

(Redação dada pelo Artigo 26 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

I - antecipadamente, quando se tratar das taxas de expediente;

(Acrescentado pelo Artigo 26 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

II - no momento após em que a ação do Poder Público for praticada, quando se tratar da taxa pela prestação de serviços diversos; e

(Acrescentado pelo Artigo 26 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

III - por exercício na forma e prazo estabelecidos em regulamento, quando se tratar de taxa pela prestação do serviço de coleta de lixo.

(Acrescentado pelo Artigo 26 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

IV - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais pela rede bancária devidamente autorizada pela Prefeitura:

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXVII da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

a) - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

b) - nos exercícios subseqüentes:

1) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o décimo dia útil do mês de março;

2) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o décimo dia útil dos meses de abril, maio e junho;

c) em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

§ 1º - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXVII da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

§ 2º - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXVII da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

Art. 71 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com empresas concessionárias de serviços públicos para cobrança das Taxas ou terceirizá-las, mediante contrato.

## CAPITULO II DA TAXA DE LICENÇA

### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÉNCIA

Art. 72 - As Taxas de Licença são devidas em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício do poder de polícia no município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a) a localização e funcionamento de estabelecimento, inclusive por licença especial;  
*(Redação dada pela Lei Municipal nº 944 de 24 de junho de 2005)*
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- f) atividades econômicas exercidas de forma ambulante ou eventual;
- g) assentamento ou reassentamento de máquinas e motores.
- h) execução de obras para fins de instalação de redes subterrâneas ou aéreas: de telefonia fixa e celular; água, esgoto, internet e quaisquer outras que se utilizem do logradouros e vias públicas municipais.

*(Acrecentado pelo Artigo 28 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)*

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a- haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;
- b- a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento.
- c- Sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local, haverá cobrança de nova taxa com 50% (cinquenta por cento) de desconto, sendo concedida se for o caso.

*(Redação dada pelo Artigo 1º, XXVIII da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)*

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a- a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b- a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - As licenças relativas às alíneas a e c do parágrafo 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas as alíneas “b”, “e” e “f” pelo período solicitado; a relativa à alínea d pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea e para o número de animais que for solicitada.

§ 6º - Em relação à veiculação da publicidade:

- a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b) não se considera a publicidade as expressões de indicação.

§ 7º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

§ 8º - As empresas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública ficam obrigadas a fornecer, ao Poder Executivo Municipal, todas as informações relativas às obras de instalação das redes aéreas e subterrâneas a serem construídas, bem como as que já estejam realizadas.

(Acrescentado pelo Artigo 28 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

§ 9º - As empresas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ficam obrigadas a exigir de seus usuários dos ramos de comércio, indústria ou qualquer atividade de prestação de serviços, prova de inscrição no cadastro de atividades econômicas do Município.

(Acrescentado pelo Artigo 1º, XXIX da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

§ 10 - A licença especial, declinada na alínea “a” desse artigo, com função social, será concedida de forma provisória àquelas que observarem as seguintes condições e exigências:

I- Renda familiar não superior a quatro salários;

II- Licença por 12 (doze) meses, prorrogada, uma única vez, por mais de 12 (doze) meses, a requerimento do interessado;

III- Inspeção sanitária obrigatória no requerimento inicial e no de prorrogação;

IV- Requerimento submetido à Assistência Social e Departamento de Receita Mobiliária do Município;

V- Limitação da pretensão aos bairros e distritos do município, conforme tabela “G” da mesma Lei nº 379 de 28.11.1997.

VI- Do requerimento deverá constar:

a) Contrato de locação ou escritura, quando o imóvel pertencer ao requerente;

b) Declaração de isento do imposto de renda;

c) Identidade;

d) CPF;

e) Preenchimento do formulário unificado.

(Parágrafo 10, incisos I ao VI e alíneas “a” a “e” acrescidos pela Lei Municipal nº 944 de 24.06.2005 e corrigido pela LM 1005 de 25.11.2005)

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 73 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 74 - A base de cálculo da Taxa é a constante das tabelas anexas a este código.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos no caso de atividade diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 75 - A Taxa será Lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a. alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

## SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 76 - As taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto no regulamento.

Art. 77 - Em caso de prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 78 – Será admitido o pagamento da Taxa de Licença em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, acrescidas de juros fixo de 0,5% a. m., obedecidos os seguintes critérios:

(Redação dada pelo Artigo 1º, XXX da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

I - O parcelamento será aprovado pelo Órgão Fazendário do Município, mediante a quitação da 1ª parcela. Sendo expedido nesse momento o alvará provisório que será substituído pelo alvará definitivo após a quitação do parcelamento.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 510 de 19 de março de 2001)

II - Havendo atraso no pagamento da 2ª parcela, o parcelamento sofrerá um acréscimo de 1% (um por cento) de juros mais multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da referida parcela.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 510 de 19 de março de 2001)

III - Não havendo conclusão do pagamento das parcelas autorizadas pelo Órgão Fazendário, o Alvará provisório será cancelado, com o débito incluso na Dívida Ativa.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 510 de 19 de março de 2001)

§ 1º - O descumprimento dos incisos I,II e III implicará na interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 510 de 19 de março de 2001)

§ 2º - A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 510 de 19 de março de 2001)

§ 3º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas, que serão inscritas em Dívida Ativa, e o contribuinte não poderá ter a liberação de outro Alvará de funcionamento em seu nome ou do cônjuge, independente do ramo de atividade no Município de Barra do Piraí, enquanto não quitar o seu débito com a Secretaria de Fazenda.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 510 de 19 de março de 2001)

## SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 79 - São isentos de pagamento de Taxas de Licença:

- I- os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II- os engraxates ambulantes;
- III- os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados ou quando reunidos através de associações do setor, legalmente constituídas;

(Inciso alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 1564 de 02 de setembro de 2009)

- IV- as construções de passeios e muros;
- V- as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI- as associações religiosas, orfanatos e asilos
- VII- os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII- a construção de prédios destinados a templos religiosos de qualquer culto;
- IX- os dizeres indicativos relativos a:

- a. hospitais, casas de saúde e congêneres. colégios, sítios, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

X- os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos,

## SEÇÃO VII

### INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 80 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, mudança de endereço, do ramo de atividade das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência

- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

## CAPÍTULO III

### DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

## SEÇÃO I

### HIPOTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 80-A – A taxa de inspeção sanitária tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, ao qual se submetem todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades que possam afetar ou comprometer a saúde e a higiene da população.

(Art. 80-A acrescido pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1038 de 23 de dezembro de 2005)

## SEÇÃO II LANÇAMENTO

§ 1º – O exercício do poder de polícia se manifesta mediante ação regular e permanente da fiscalização sanitária municipal, inspecionando os estabelecimentos sujeitos a essa fiscalização.

(§ 1º acrescido pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1038 de 23 de dezembro de 2005)

## SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

§ 2º – São atividades sujeitas a fiscalização sanitária Municipal:

- As indústrias de gêneros alimentícios;
- As indústrias de embalagens de alimentos ou de qualquer substância que se destine a alimentação humana;
- Depósitos, silos ou armazéns de guarda de gêneros alimentícios;
- Frigoríficos;
- As transportadoras de gêneros alimentícios;
- Os estabelecimentos de moagem, tonelação, do beneficiamento de gêneros alimentícios;
- As padarias e confeitarias;
- As fábricas ou destilarias de bebidas;
- As engarrafadoras, envasadoras, ou fornecedoras de água potável;
- As fábricas de gelo;
- As cooperativas ou produtos de leite e derivados;
- Os açouguers, matadouros e abatedouros;
- Peixarias ou qualquer estabelecimento que comercialize o pescado e congêneres;
- Os mercados, sacolões e congêneres;
- Os restaurantes, pensões, bares, lanchonetes e congêneres;
- As sorveterias, papelarias e congêneres;
- As horticulturas, fruticulturas e criadores de animais;
- As feiras-livres;
- Comércio ambulante de alimentos;
- Asilos, abrigos, sanitários e congêneres;
- Hospitais, clínicas, casas de saúde e congêneres;
- Consultórios médicos ou odontológicos;
- Laboratórios e análises clínicas e congêneres;
- Escolas de 1º, 2º e 3º graus;
- Creches, maternais, jardins de infância e congêneres.

(§ 2º acrescido pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1038 de 23 de dezembro de 2005)

## SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 80-B – A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento, ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se o fato gerador:

1. No primeiro mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;
2. No dia 1º de janeiro, nos anos seguintes.

(Art. 80-B acrescido pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1038 de 23 de dezembro de 2005)

Art. 80-C – A taxa poderá ser paga de uma vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo Municipal, ou até em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, dentro do exercício, respeitado o valor mínimo de acordo com a letra b do artigo 171 da Lei Municipal nº 379/97.

(Art. 80-C acrescido pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1038 de 23 de dezembro de 2005)

Parágrafo único – A taxa de inspeção sanitária poderá, a critério do Poder Executivo, ser cobrada em conjunto com outro tributo, utilizando-se do mesmo cadastro e inscrição mobiliária e aproveitando de um único procedimento de cobrança.

(Parágrafo único acrescido pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1038 de 23 de dezembro de 2005)

Art. 80-D – Compete ao Poder Executivo regulamentar o Serviço de Inspeção e Fiscalização Sanitária, a ser exercido pela Secretaria Municipal de Saúde.

(Art. 80-D acrescido pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1038 de 23 de dezembro de 2005)

Art. 80-E – A taxa será cobrada conforme tabela do Anexo XI.

(Art. 80-E acrescido pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1038 de 23.12.2005)

(E modificado pelo Art. 1º - da Lei Complementar nº 002 de 06.11.2006)

## SEÇÃO V ISENÇÃO

Art. 80-F – Estão excluídos da cobrança da taxa os hospitais, pronto socorro, clínicas, creches e laboratórios pertencentes a União, Estados ou ao Município de Barra do Piraí, ou suas autarquias, instituições ou fundações, assim como as instituições filantrópicas ou de utilidade pública, reconhecidas dessa forma.

(Art. 80-F acrescido pelo Art. 2º da Lei Municipal nº 1038 de 23 de dezembro de 2005)

## CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

### SEÇÃO I DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Artigo 80-G – (REVOGADO)

(REVOGADO pela Lei Municipal nº 3072 de 21 de dezembro de 2018)

### SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO LANÇAMENTO

Artigo 80-H – (REVOGADO)

(REVOGADO pela Lei Municipal nº 3072 de 21 de dezembro de 2018)

### SEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO

Artigo 80-I – (REVOGADO)

(REVOGADO pela Lei Municipal nº 3072 de 21 de dezembro de 2018)

### SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Artigo 80-J – (REVOGADO)

(REVOGADO pela Lei Municipal nº 3072 de 21 de dezembro de 2018)

## SEÇÃO V DA ISENÇÃO

### Artigo 80-K – (REVOGADO)

(REVOGADO pela Lei Municipal nº 3072 de 21 de dezembro de 2018)

## TITULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 81 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento; aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte; e embelezamento em geral;
- d. instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;
- e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões; drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigações;
- f. construção de funiculares ou ascensores;
- g. instalações de comodidades públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 82 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I- prioritárias, quando, preferenciais e de iniciativa da própria administração:

II- secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 83 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulando o cauço cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhadamente do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus móveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 84 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o próprio do bem móvel valorizado pela obra pública.

Art. 85 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfituse, o titular do domínio útil.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Art. 86 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, limite global de resarcimento, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas diferenciadas em função da valorização de cada imóvel, limite individual de resarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = X \cdot (V / \Sigma V)$$

onde:

Vc = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria

X = custo de obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

$\Sigma V$  = somatório da valorização de todos os imóveis;

$V \geq Vc$  ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 87 - Para lançamento da Contribuição de Melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I- memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o inicio ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 88 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazo de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 89 - A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será inferior a 1 (um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item do art. 114.

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 20% (vinte por cento),

## SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 114, I e II desta Lei.

(Redação dada pelo Artigo 29 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Título acrescido pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro de 2005)

### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL (Capítulo acrescido pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro de 2005)

#### SEÇÃO I DO CUSTEIO (Seção acrescida pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro de 2005)

Art. 90 - A contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) será cobrada pelo Município para fazer face ao custeio dos serviços de iluminação, incluindo instalação, manutenção, melhoramento, operação de fiscalização do sistema de iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos contidos nos limites territoriais do Município, e incidirá, mensalmente, sobre

cada uma das unidades autônomas, públicas ou privadas, constituídas ou não, situadas em logradouros, vias e bens públicos providos desses serviços.

(Alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2918 de 01 de dezembro de 2017)

## SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

(Seção acrescida pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro de 2005)

Art. 90-B – O sujeito passivo da Contribuição é:

I – O proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título, em nome de quem seja emitida a guia para pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou conta de fornecimento de energia elétrica;

II – O estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinado à exploração de atividade industrial, comercial ou de serviços;

III – O promissário comprador ou cessionário imitido na posse do imóvel, o posseiro e o ocupante a qualquer título do imóvel beneficiário do serviço, ainda que pertencente a qualquer pessoa de direito público ou privado.

(Acrescido pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro 2005)

## SEÇÃO III DA INCIDÊNCIA

(Seção acrescida pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro de 2005)

Art. 90-C – Consideram-se beneficiados por Iluminação Pública, para efeito de incidência desta Contribuição, os imóveis edificados ou não, localizados:

I – Em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam apenas um dos lados;

II – Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando for central;

III – Em todo o perímetro das vias públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

IV – Em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;

V – Ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 100 (cem) metros do poste dotado de iluminação pública.

(Acrescido pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro de 2005)

Art. 90-D – Considera-se imóvel distinto, para efeito de cobrança da Contribuição, cada unidade autônoma territorial, residencial, comercial, industrial e de serviços, tais como casas, apartamentos, salas, lojas, sobrelojas, boxes, bem como qualquer tipo de estabelecimento ou divisão de prédio, qualquer que seja sua natureza ou destinação.

(Acrescido pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro de 2005)

## SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

(Seção acrescida pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro de 2005)

Art. 90-E – São isentos de Contribuição:

I – Os Entes Federativos e suas respectivas autarquias e fundações;

II – As entidades religiosas, devidamente registradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, no tocante aos imóveis, próprios ou locados, destinados aos respectivos templos e as casas paroquiais e pastorais integrantes.

III – As sociedades benéficas, consideradas como de utilidade pública, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente a atividades assistenciais, sem qualquer fim lucrativo, atendido os demais requisitos legais exigíveis.

IV – O contribuinte titular de um único imóvel, próprio locado, em comodato ou posse, e cujo consumo de energia elétrica não exceda a 80 (oitenta) Kwh/mês.

(Acrescido pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro de 2005)

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

(Seção acrescida pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02 de dezembro de 2005)

Art. 90 - F - A COSIP é devida em conformidade com a Tabela I prevista neste artigo, incidindo, de acordo com a faixa de consumo, classe/categoria do consumidor e observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**TABELA I**

<b>ITEM</b>	<b>FAIXA DE CONSUMO (EM KWH)</b>	<b>COSIP R\$</b>
<b>I</b>	<i>Residencial</i>	
	A) Baixa Renda .....	Isento
	B) De zero a oitenta Kwh.....	7,71
	C) De oitenta e um a cento e quarenta Kwh.....	13,09
	D) De cento e quarenta e um a duzentos e vinte Kwh.....	17,35
	E) De duzentos e vinte e um a quatrocentos Kwh .....	23,84
	F) De quatrocentos e um a seiscentos Kwh.....	28,84
	G) De seiscentos e um a um mil Kwh .....	34,43
	H) Acima de um mil Kwh .....	48,70
<b>II</b>	<i>Comercial</i>	
	A) De zero a duzentos Kwh .....	19,70
	B) De duzentos e um a quatrocentos Kwh .....	28,84
	C) De quatrocentos e um a seiscentos Kwh .....	38,73
	D) De seiscentos e um a mil Kwh .....	53,93
	E) De um mil e um a um mil e quinhentos Kwh.....	117,05
	F) Acima de um mil equinhentos Kwh .....	178,90
<b>III</b>	<i>Industriais</i>	
	A) De zero a trezentos Kwh .....	27,53
	B) De trezentos e um a seiscentos Kwh .....	37,05
	C) De seiscentos e um a um mil Kwh .....	51,68
	D) De mil e um a cinco mil Kwh .....	112,39
	E) De cinco mil e um a dez mil Kwh.....	187,33
	G) Acima de dez mil Kwh .....	266,15

(Tabela acrescida pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2918 de 01 de dezembro de 2017)

Art. 90 - G - A COSIP incidente sobre os imóveis não edificados poderá ser lançada e cobrada na mesma guia do IPTU e de acordo com a Tabela II, prevista neste artigo.

(Alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2918 de 01 de dezembro de 2017)

## TABELA II

Testada do Imóvel	COSIP / Mês
Até 12 m	R\$ 8,43
De 12,01 m até 30 m	R\$ 11,22
Maior que 30 m	R\$ 14,07

(Tabela acrescida pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2918 de 01 de dezembro de 2017)

### Art. 90-H – (REVOGADO)

(REVOGADO pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2918 de 01 de dezembro de 2017)

Art. 90-I – O não pagamento da COSIP nos prazos regulamentares sujeitará o infrator à multa e juros conforme estabelecido no Art. 114 da Lei 379/97.

§ 1º - Da inscrição na Dívida Ativa do Município.

I - A comunicação do não pagamento pela Concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – Ou outro documento que contenha os elementos previstos no artigo e incisos do CTN.

(Acrescido pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02.12.2005)

Art. 90-J – Com a criação dessa nova Receita de Contribuição de Custo fica, desde já, criado o FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, cujos recursos devem ser destinados para atender o que dispõe os artigos 90-A e 90-F desta Lei.

(Acrescido pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02.12.2005)

Art. 90-K – Caso necessite o Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei por Decreto ou Ato congênere, ficando desde já autorizado a firmar instrumentos necessários com a Concessionária de energia elétrica objetivando a aplicabilidade dos objetivos da presente Lei.

(Acrescido pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 1006 de 02.12.2005)

## LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

### TITULO I DAS NORMAS GERAIS

#### CAPITULO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I- contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador,
- II- responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 92 - São pessoalmente responsáveis:

- I- O adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do “de cuius” existentes à data de abertura da sucessão.
- III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cuius”, existentes até a data da partilha ou adjudicação, imitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

Art. 93 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 94 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou Iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados de data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 95 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I- Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II- Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III- Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV- O inventariamente pelos débitos tributários do espólio;
- V- O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII- Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 96- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- As pessoas referidas no artigo anterior;

II- Os mandatários, os prepostos e empregados;

III- Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 97 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 30 (trinta) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

(Redação dada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 712 de 20.12.2002)

## CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 98 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar a repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou pessoa responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras prevista em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando impossibilidade ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização de tributo aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 99 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda e qualquer mudança de domicílio, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da ocorrência.

(Acrecentado pelo Artigo 30 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

## CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 100- O lançamento do tributo independe:

I- Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos:

Art. 101 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo do domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

§ 3º - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal.

(Acrescentado pelo Artigo 31 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 102- Será sempre de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

(Nova redação dada pela Lei Municipal 698/02)

Art. 103 - A notificação de lançamento Conterá:

I- o endereço do imóvel tributado;

II- o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III- a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV- o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V- o prazo para recolhimento;

VI- o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte,

Art. 104 – Enquanto não extinto o seu direito e com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, a Fazenda Pública poderá:

(Redação dada pelo Artigo 32 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

I- efetuar lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato;

(Acrescentado pelo Artigo 32 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

II - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

(Acrescentado pelo Artigo 32 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

III - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

(Acrescentado pelo Artigo 32 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

IV - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

(Acrescentado pelo Artigo 32 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

V - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

(Acrescentado pelo Artigo 32 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

VI - apreender documentos que possam constituir em provas favoráveis ao fisco;

(Acrescentado pelo Artigo 32 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

VII - requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares; e

(Acrecentado pelo Artigo 32 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

VIII - nos casos a que se referem os Incisos II, V e VI do parágrafo anterior, os funcionários lavrarão termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

(Acrecentado pelo Artigo 32 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 105 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

## SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 106 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 107 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 108 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 109 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 110 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão de crédito.

## SEÇÃO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 111 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuada sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta da documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 112 - Todo pagamento de tributo poderá ser efetuado em órgão arrecadador municipal, estabelecimento de crédito ou empresa previamente autorizada pela Administração.

Art. 113 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 114 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I- o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado pela variação entre a data do débito e o mês em que se efetivar o pagamento.

II- sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

**a) Multas de:**

- 1) Multa de 0,04% (quatro centésimos por cento) por dia de atraso até 60 dias;
- 2) Multa de 5% (cinco por cento) a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia até 180 dias de atraso;
- 3) Multa de 10% (dez por cento) acima de 181 dias de atraso.

(Redação dada pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 510 de 19.03.2001)

**b) Juros de Mora** serão de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês e no máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

(Redação dada pelo Artigo 2º da Lei Municipal nº 510 de 19.03.2001)

Art. 115 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizada a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar a devolução, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, exceptuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 116 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 117 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do art. 129 da data de extinção do crédito tributário,

II- na hipótese do inciso III do art. 129. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 118 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 119 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 120 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido

Parágrafo Único – A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

(Redação dada pelo Artigo 33 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 121 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 122 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 0,5% (meio por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

(Redação dada pelo Artigo 34 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 123 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

- I- o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal.
- II- a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 124 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- a situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV- às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 125 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decaí após 5 (cinco) anos, contados:

- I- da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II- do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 127 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 126 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 127 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 128 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 129- Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

- a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação nulatória.
- b) a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 136.

## SEÇÃO IV EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 130 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dera consequentes.

Art. 131 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 132 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfaça ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 133 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

## SEÇÃO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 134 - Constitui infração tributária toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

(Redação dada pelo Artigo 35 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 1º - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, admissíveis em Lei, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

(Acrescentado pelo Artigo 35 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 2º - Auto de Infração, é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições da legislação tributária municipal e normas complementares.

(Acrescentado pelo Artigo 35 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 135 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou crédito, que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

(Redação dada pelo Artigo 36 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido.

(Acrescentado pelo Artigo 36 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 2º - A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos 30 (trinta) dias da data em que tornar irrecorribel na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo a competente ação anulatória do ato administrativo.

(Acrescentado pelo Artigo 36 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa, fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes do término do prazo ali referido, divulgando a decisão sem prejuízo da sua afixação em lugar visível da Prefeitura.

(Acrescentado pelo Artigo 36 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

§ 4º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou no caso de ser iniciada ação anulatória do ato administrativo, com o depósito de que trata o § 2º deste artigo.

(Acrescentado pelo Artigo 36 da Lei Municipal nº 616 de 2828 de dezembro de 2001)

Art. 136 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denuncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o inicio de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

(Acrescentado pelo Artigo 37 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

Art. 137- Serão punidos os contribuintes que cometerem qualquer umas das seguintes infrações:

(Redação dada pelo Artigo 38 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

I - com multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

(Alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

a- negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, a serviço da Fazenda Municipal;

b- apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com omissão ou dados inverídicos;

c- requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido; e

d- infringir dispositivo estabelecido na legislação tributária municipal, para o qual não haja multa específica.

(Redação dada pelo Artigo 38 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

II - com multa de R\$ 300,00 (trezentos reais):

(Alterado pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 2879 de 29 de setembro de 2017)

a- deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;

- b- apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, fora do prazo estabelecido;
- c- deixar de apresentar dentro dos prazos previstos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo dos tributos municipais;
- d- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei ou Regulamento Fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;
- e- deixar de atualizar o alvará de licença nos casos cabíveis, e no prazo legal ou regulamentar;
- f- atendendo a qualquer obrigação tributária acessória, o fizer fora do prazo legal ou regulamentar;
- g- deixar de cumprir outra obrigação acessória estabelecida em Lei ou Regulamento Municipal a ela referente para a qual não haja multa específica;
- h- deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fatos anteriormente gravados no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE); e
- i- não conservar o Alvará de Licença em local visível e à disposição da fiscalização.

(Redação dada pelo Artigo 38 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

- j- deixar de exigir prova de inscrição junto ao cadastro de atividades econômicas do Município, prevista no § 9º do art. 72 desta Lei - por cada usuário.

(Acrecentada pelo Artigo 1º, XXXI da Lei Municipal nº 797 de 30 de dezembro de 2003)

Art. 138 – A omissão de pagamento de tributo, a sonegação, a fraude fiscal e a co-autoria serão apuradas mediante representação ou Auto de Infração.

(Redação dada pelo Artigo 39 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

I - Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito correspondente.

(Redação dada pelo Artigo 39 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

II - Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

(Redação dada pelo Artigo 39 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

III - Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.

(Redação dada pelo Artigo 39 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

IV - Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

(Redação dada pelo Artigo 39 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

V - Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

(Acrecentado pelo Artigo 39 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

VI - A aplicação de penalidade não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

(Acrecentado pelo Artigo 39 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

VII - Admite-se interpretação extensiva a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta Lei.

(Acrescentado pelo Artigo 39 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro de 2001)

## TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I CONSULTA

Art. 139- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas

Art. 140- A consulta será dirigida ao Diretor do Departamento de Rendas Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 141 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 142 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 143 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daquela que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 144 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 145 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

#### SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 146 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

(Redação dada pelo art. 3º da Lei Municipal nº 712 de 20.12.2002)

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Divisão de Fiscalização pelo período por este fixado.

Art. 147 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 148 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização e não terá nenhuma aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de: examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los, e ainda:

(Redação dada pelo Artigo 41 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

I - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei; e

(Redação dada pelo Artigo 41 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

(Redação dada pelo Artigo 41 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 149 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 150 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 151 - Mediante Intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco,

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 152 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos Órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 153- As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

### SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 154 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 155 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 156 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

- I- não vencidos;
- II- em curso de cobrança executiva de penhora;
- III- cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 157 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham ser apurados.

Art. 158 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 159 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

### SEÇÃO IV DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 160 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 161 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 162 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 163 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I- o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II- o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V- o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 164 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado; o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 165 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré constituída

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 166 - Mediante despacho do Diretor do Departamento de Rendas, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício, o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 167 – A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável, extrajudicial ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser encaminhada para protesto extrajudicial do título nos casos previstos em regulamento e/ou ao órgão jurisdicional encarregado da cobrança judicial para ajuizamento da dívida no menor tempo possível.

§ 2º - Enquanto não se consumar o protesto da certidão ou seu ajuizamento de que trata o parágrafo antecedente, o órgão administrativo encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável da dívida.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar o disposto neste artigo em até 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente Lei.

(O Artigo 167 e seus parágrafos teve sua redação dada pelo Artigo 6º da Lei Complementar nº 003 de 03/12/2010)

Art. 168 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa.

Parágrafo Único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 169 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II- primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição

IV - na ordem decrescente dos montantes,

Art. 170 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 171 – Os créditos municipais, tributários ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcelas mensais e sucessivas, observados os seguintes critérios:

I – em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas, para dívidas superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e para dívidas de contribuintes pessoa física reconhecidamente carentes após avaliação social da Prefeitura, na modalidade de parcelamento social cujos critérios para concessão e operacionalização serão regulamentados por ato próprio do Secretário de Fazenda e para outros casos previstos em regulamento;

II – em até 60 (sessenta) parcelas para dívidas em qualquer montante com pagamento da 1ª parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) da dívida;

III – em até 36 (trinta e seis) parcelas para dívidas em qualquer montante.

IV – em até 12 (doze) parcelas para dívidas ajuizadas, em qualquer montante, que já tenham sido objeto de penhora em dinheiro, com pagamento da 1ª parcela em valor correspondente a 30% (trinta por cento) da dívida, sendo mantida a penhora em valor correspondente à 1ª parcela.

(Inciso acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2821 de 31 de maio de 2017)

§ 1º - A parcela mínima de que tratam os incisos II e III do caput desta artigo será de 25% (vinte e cinco por cento) da UFISBP para pessoas físicas e microempreendedores individuais e 50% (cinquenta por cento) da UFISBP para pessoas jurídicas.

§ 2º - O valor a parcelar será aquele relativo ao crédito original atualizado, acrescido de multa, juros de mora e 6% (seis por cento) de juros ao ano nas parcelas vincendas.

§ 3º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do termo de confissão da dívida, que será assinado em até 10 (dez) dias contados da data da notificação do deferimento, mediante a quitação das custas processuais nos casos de dívida ajuizada.

§ 4º - Quando se tratar de parcelamento de dívida oriunda de denúncia espontânea, a inobservância ao prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará na exigência do tributo através de Auto de Infração.

§ 5º - Havendo indeferimento de parcelamento de dívida oriunda de denúncia espontânea o contribuinte será intimado a recolher a dívida de uma só vez no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, sob pena de exigência do tributo através de Auto de Infração.

§ 6º - Vencida uma parcela e não paga até o vencimento da parcela seguinte a dívida poderá ser reparcelada obedecendo os seguintes critérios:

a) Na hipótese do inciso I: em 60 (sessenta) parcelas com parcela inicial de 20% (vinte por cento) do total da dívida a ser reparcelada ou em 36 (trinta e seis) parcelas;

b) Na hipótese do inciso II: em 36 (trinta e seis) parcelas com parcela inicial de 30% (trinta por cento) da dívida total.

c) Na hipótese do inciso III: em 12 (doze) parcelas.

§ 7º - Vencidas três parcelas seguidas ou cinco alternadamente o parcelamento da dívida deverá ser cancelado e o valor global da dívida deverá ser exigida extrajudicialmente ou judicialmente conforme ato a ser baixado pelo Secretário de Fazenda.

§ 8º - Feito reparcelamento e não cumprido, total ou parcialmente, não poderá o contribuinte devedor ter o mesmo débito reparcelado ou parcelamento de qualquer outra dívida enquanto não quitar o total de sua dívida.

§ 9º - Não se admitirá sob nenhuma hipótese o reparcelamento de dívidas ajuizadas.

§ 10 - As infrações às normas de parcelamento serão punidas com multa de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo quando não houver atendimento ao disposto no § 4º deste artigo;

b) 30% (trinta por cento) do saldo devedor no caso de parcelamento não cumprido, quando se tratar da hipótese prevista no § 5º deste artigo;

c) 5% (cinco por cento) do valor total da parcela se o atraso for superior a até 30 (trinta) dias.

(O artigo 171 e seus incisos e parágrafos teve sua redação dada pelo Artigo 5º da Lei Complementar nº 003 de 03/12/2010)

## CAPITULO II

### DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### IMPUGNAÇÃO

Art. 172 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento e será feita no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do lançamento.

(Redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 712 de 20.12.2002)

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

Art. 173 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 174 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 175 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

## SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 176 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 177 - O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal competente e conterá:

- I- o local, a data e a hora da lavratura;
- II- o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III- a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV- a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V- a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI- a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização; (Nova redação LM 698/02)
- VII- a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII- a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser apostada no auto simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 178 - Após a lavratura do auto o autuante inscreverá, em livro fiscal de contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 179 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades previstas no parágrafo único do art. 127.

(Redação dada pelo Artigo 42 da Lei Municipal nº 616 de 28.12.2001)

Art. 180 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

(Nova redação LM 698/02)

Art. 181 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

### SEÇÃO III TERMO DE APREENSÃO

Art. 182 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 183 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 184 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 185- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 186- Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

### SEÇÃO IV INTIMAÇÃO

Art. 187 - O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de infração:

I- pessoalmente no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo datado no original;

II- por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III- por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua integra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

### SEÇÃO V

## DEFESA

Art. 188 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

(Nova redação LM 698/02)

Art. 189 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 190 - A defesa será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2821 de 31 de maio de 2017)

Art. 191 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério do Diretor do Departamento de Rendas, se manifeste sobre as razões oferecidas.

(Redação dada pelo art. 2º da Lei Municipal nº 712 de 20.12.2002)

Art. 192 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 193 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

## SEÇÃO VI DILIGÊNCIAS

Art. 194 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indefirirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 195 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu proposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 196- As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

## SEÇÃO VII PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 197 - As impugnações de lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo Secretário Municipal de Fazenda.

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2821 de 31 de maio de 2017)

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 198 - Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

- I- com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de inicio de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 199 - Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

(Nova redação LM 698/02)

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão! a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 200 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## SEÇÃO VIII SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 201 - Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2821 de 31 de maio de 2017)

**Parágrafo único** - O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2821 de 31 de maio de 2017)

## SEÇÃO IX DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2821 de 31 de maio de 2017)

Art. 202 - O Conselho Municipal de Contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, em Segunda Instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 202 - A - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 06 (seis) membros, sendo três representantes do Poder Executivo e três dos Contribuintes, e reunir-se-á nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 202 - B - Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º- Os membros do Conselho deverão ser portadores de título universitário e de reconhecida experiência em matéria tributária.

§ 2º- Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe.

§ 3º- Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário de Fazenda dentre servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal.

§ 4º- O Presidente e o Vice-Presidente do conselho serão indicados pelo Prefeito Municipal e a partir do segundo mandato eleitos por votação do colegiado, de forma alternada, devendo a presidência a cada eleição ora ser exercida pela Fazenda Pública ora exercida pelos Representantes dos contribuintes.

§ 5º- Eleita a presidência, na forma do parágrafo anterior, a vice-presidência será exercida pelo membro suplente do respectivo membro titular.

Art. 202 - C - A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns membros, perante o Prefeito.

Art. 202 - D - Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II - usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III - recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV - contrariar normas regulamentares do Conselho.

§ 1º- A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º- O Presidente do Conselho ou o Representante da Fazenda determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2821 de 31 de maio de 2017)

Art. 203 - Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados por reunião que se fizerem presentes por meio de jetons equivalentes a 2 (dois) UFIBP's por sessão, limitado em qualquer hipótese ao máximo de 5 (cinco) UFIBP's por mês e vedada a acumulação para os meses subsequentes.

Parágrafo Único - A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário de Fazenda poderá designar um servidor do Município para secretariar o Conselho, que perceberá 50% (cinquenta por cento) da remuneração fixada para os demais membros.

Art. 203 - A - O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho reger-se-ão pelo disposto neste Código e por Regulamento próprio baixado pelo Prefeito.

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2821 de 31 de maio de 2017)

Art. 204 - O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As sessões de julgamento do Conselho serão públicas.

Art. 204 - A - Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição, exceto nos casos em que os recursos versarem sobre assuntos conexos e afins.

§ 1º- O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º- O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

§ 3º - De forma a garantir a igualdade na distribuição dos recursos interpostos, sempre que possível deverá ocorrer a exclusão do último relator no sorteio posterior.

Art. 204 - B - Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvidas no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

III - tenham participado de alguma forma do procedimento fiscal de autuação do contribuinte.

Art. 204 - C - As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão lavradas pelo relator no prazo de 8 (oito) dias após o julgamento e receberão a forma de acórdão, devendo ser anexadas aos processos para ciência do recorrente.

Art. 204 - D - As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

(Alterado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2821 de 31 de maio de 2017)

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205- São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 206 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único: Não será objeto de constrição, em processo de execução fiscal, imóvel de contribuinte devedor da municipalidade, desde que seja sua única propriedade imóvel e utilizado como sua moradia.

(Parágrafo acrescido pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2161 de 21 de novembro de 2012)

Art. 207 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

§ 3º - Visando atender ao interesse do fisco e dos contribuintes, fica o poder executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, quer em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades operações.

(Acrescentado pelo Artigo 4º da Lei Municipal nº 510 de 19 de março de 2001)

§ 4º - Todo e qualquer tributo municipal poderá ser pago, ainda que após a vencimento, na rede credenciada pela Administração Pública do Município de Barra do Piraí, desde que acrescido da incidência dos encargos, que deve constar dos específicos boleto.

(Acrescentado pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 3037 de 15 de outubro de 2018)

Art. 208 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e as unidades adquiridas.

Art. 209 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 210 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 211 – A Unidade Fiscal do Município de Barra do Piraí – UFISBP, é equivalente a R\$ 73,78 (setenta e três reais e setenta e oito centavos) e será atualizada com base no IPCA-E.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 957 de 25 de agosto de 2005)

Art. 212 – O Poder Executivo, por ato, atualizará anualmente, até 31 de dezembro, todos os valores em reais ou UFISBP, utilizando-se, para tanto, o índice do IPCA-E.

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 957 de 25 de agosto de 2005)

Art. 213 - O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, através de decreto, não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos, para quaisquer outros serviços.

Parágrafo Único - Os preços deverão ser fixados de modo a cobrir os respectivos custos e serão reajustados, quando se tornarem deficitários.

Art. 214 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 215 - Esta Lei entrará em vigor em 31 de Dezembro de 1997, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de novembro de 1997.

MARIO SÉRGIO DO NASCIMENTO  
Prefeito

**ANEXO I**  
**IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**  
**(Tabela de Alíquotas – artigo 13)**

<b>I – Terrenos Vagos</b>	<b>Alíquota</b>
a) Valor Venal até R\$ 10.000,00	1,20 %
b) Valor Venal acima de R\$ 10.000,01 até R\$ 25.000,00	1,60 %
b) Valor Venal acima de R\$ 25.000,00	2,00 %

<b>II – Imóveis Edificados-</b>	<b>Alíquota</b>
II.1. Utilização Residencial	
a) Valor Venal até R\$ 15.000,00	0,50 %
b) Valor Venal acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 25.000,00	0,53 %
c) Valor Venal acima de R\$ 25.000,01 até R\$ 35.000,00	0,55 %
d) Valor Venal acima de R\$ 35.000,01 até R\$ 45.000,00	0,58 %
e) Valor Venal acima de R\$ 45.000,00	0,60 %
II.2. Utilização Não Residencial	
a) Sede do Município	
- Bairros : Centro da cidade, Belvedere (Rodovia Lúcio Meira BR-393), Vila Helena e Chácara Farani (Rua Francisco de Paula Moura, João Pessoa e Avenida Vereador Chequer Elias), Nossa Senhora de Santana (Rua Barão do Rio Bonito, Rua Angélica e Rua João Batista), Matadouro, Chaminé e Santo Antônio (Rua José Alves Pimenta), Muqueca (Rua Prefeito Arthur Costa e Avenida Dr. Paulo Fernandes)	0,70 %
- demais bairros	0,60 %
b) Distritos	
- Califórnia da Barra	0,60 %
- demais	0,50 %

(Redação dada pelo Artigo 43 da Lei Municipal nº 616 de 28 de dezembro 2001)

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS**

IMPOSTO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL
I. T. B. I.	2,0 %

**ANEXO II**  
**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**(Tabelas de Alíquotas – artigos 35 e 40)**

**TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE  
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
*(Revogadas pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 797 de 30.12.2003)*

**ANEXO III**  
**TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**(artigos 66 a 71)**

<b>I – Taxa de Expediente – (taxa pela prestação dos serviços )</b>	<b>UFISBP</b>
---	---------------

I.01. Alvará de licença	0,0200
I.02. Alvará de construção por m <sup>2</sup>	0,0200
I.03. Alvarás – 2 <sup>a</sup> via -	0,0200
I.04. Alvará de construção – revalidação -	0,0499
I.05. Alvará de qualquer natureza	0,0300
I.06. Alvarás - transferência e alteração -	0,2499
I.07. Atestados, Declarações e Certidões com uma lauda até 33 linhas	0,1000
I.08. Atestados, Declarações e Certidões com mais de 01 lauda	0,0499
I.09. Averbações de construções até 150 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	0,0049
I.10. Averbações de construções acima de 150 m <sup>2</sup> (por m <sup>2</sup> )	0,0070
I.11. Averbações de escrituras e documentos (0,5% sobre o valor da escritura ou documento, corrigido até a data).	
I.12. Autenticação de Livros, por livro	0,0200
I.13. Baixa de qualquer natureza	0,0300
I.14. Contratos e termos aditivos (por mês ou fração/m <sup>2</sup> )	0,1000
I.15. Desarquivamento – de processo -	0,0300
I.16. Desarquivamento – de documento anexo ao processo -	0,0101
I.17. Emissão de Documento de Arrecadação (por DAM)	0,0300
I.18. Expediente de qualquer natureza	0,0300
I.19. Habite-se – Concessão -	0,4997
I.20. Imóvel – transferência -	0,2999
I.21. Inscrição no cadastro fiscal – cartão fornecido -	0,0499
I.22. Plantas – cópias (por m <sup>2</sup> ou fração) -	0,0499
I.23. Plantas proletárias – fornecimento por unidade -	0,2499
I.24. Plantas proletárias – revalidação -	0,0499
I.25. Processo – cancelamento -	0,0499
I.26. Projetos – aprovação por projeto -	1,0000
I.27. Protocolização de quaisquer documentos dirigidos a municipalidade	0,0300
I.28. Registros de livros ou outros documentos, por documento	0,0499
I.29. Relação de qualquer espécie, por lauda até 33 linhas	0,0499
I.30. Segunda via de qualquer documento	0,0200
I.31. Serviços não especificados nesta tabela	0,0499
I.32. Transferências – contratos e local da firma ou negócio	0,2999
<b>II - Serviços Diversos – (taxa pela prestação dos serviços)</b>	<b>UFISBP</b>
II.01 – Abate de animais:	
a) de bovinos e equíneos, por unidade	0,0800
b) de ovinos ou caprinos e suínos, por unidade	0,0398
c) de aves, por unidade	0,0101
d) de outros, por unidade	0,0298
II.02 - Apreensão:	
a) bens móveis, por unidade	0,0800
b) veículos, por unidade	0,4000
c) semoventes, por unidade	0,4000
d) mercadorias, por unidade	0,0800
II.03 – Depósitos:	
a) bens móveis, por unidade e por dia	0,1200
b) veículos, por unidade e por dia	0,1200
c) semoventes, por unidade e por dia	0,2399
d) mercadorias, por unidade e por dia	0,1798
II.04 – Vistorias:	
a) Vistoria em obra, por m <sup>2</sup>	0,0101
b) Vistoria em veículos de aluguel, por veículo	0,0499
c) Vistoria em veículos de transporte coletivo, por veículo	0,1000

d) Vistoria em casas de diversões, por ano	0,1000
e) Vistoria – outras -	0,1000
II.05 – Alinhamento e Nivelamento	
a) alinhamento por metro linear	0,0200
b) nivelamento por metro linear	0,0300
II.06 – Cemitério	
a) Inumaçãoes - sepultura temporária	0,4000
b) Inumaçãoes – sepultura perpétua	0,4997
c) Prorrogação do prazo - sepultura temporária	2,0008
d) Carneiros	2,0008
e) jazigo (carneiro duplo)	2,9999
f) nicho para ossadas	1,0000
g) exumação	1,0000
h) numeração de nicho	0,0200
i) exumação para translado	2,0016
f) emissão 1 <sup>a</sup> via de título de concessão de sepultura	1,4997
g) emissão de segunda via de título de concessão de sepultura	1,0000
h) emissão 1 <sup>a</sup> via de título de concessão de nicho	0,2999
i) emissão de segunda via de título de concessão de nicho	0,1000
j) construção e reforma funerárias	1,0000
k) outros não previstos	0,1000
II.07 – Numeração e renumeração de prédios	
- por emplacamento	0,0699

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.034 de 23 de dezembro de 2005)

#### ANEXO IV

#### TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Artigo 72)

##### TABELA A

INDUSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA			UFISBP
Até 010	empregados	1,4997	
De 011 a 030	empregados	1,9999	
De 031 a 050	empregados	2,4996	
De 051 a 070	empregados	2,9999	
De 071 a 100	empregados	3,4996	
De 101 a 150	empregados	4,9997	
De 151 a 500	empregados	9,9995	
Acima de 500 empregados, mais R\$ 53,11 (cinquenta e três reais e onze centavos) por grupo de 50 empregados ou fração			

##### TABELA B

SERVICOS E/OU COMÉRCIO DE:	UFISBP
Bares e Restaurantes, por m <sup>2</sup> de área utilizada	0,1000
Armazéns, material de construção, loja de departamentos, ferro velho, tintas, depósitos e supermercados, por m <sup>2</sup> de área utilizada	0,0748
Agências autorizada de compra e venda de veículos	14,9990
Comércio atacadista e distribuidoras em geral	19,9987

Frigoríficos	14,9990
Instalação e montagem de máquinas e equipamentos	16,6656
Estabelecimentos bancários, Instituições financeiras e Corretoras de títulos em geral, inclusive a Caixa Econômica Federal	49,9970
Recauchutagem e regeneração de pneumáticos	9,9995
Recondicionamento de motores	6,6661
Empresa de Transportes Urbanos (exceto táxis), por m <sup>2</sup>	0,0499
Empresa de Transportes Interurbanos por m <sup>2</sup>	0,0499
Empresa de Transportes de Cargas Rodoviárias, por m <sup>2</sup>	0,0499
Empresa de Transportes de Cargas Ferroviárias, por m <sup>2</sup>	0,0499
Postos de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos, por m <sup>2</sup> de área utilizada	0,1000
Locação de veículos, máquinas e equipamentos	2,9999
Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:	
a) até 10 quartos	1,4997
b) de 11 a 20 quartos	2,9999
c) mais de 20 quartos	4,9997
d) com apartamentos	9,9995
e) com suítes	14,9990
Serviços de Vigilância e Conservação	
Entidades de Administração Indireta (Empresa Pública e Sociedades de Economia Mista) – concessionárias de serviços de energia elétrica, telecomunicações, água e esgotos e assemelhados	49,9970
Administração de Bens	5,9997
Consórcios e Fundos Mútuos	5,9997
Ourivesarias e Relojoarias	5,9997
Peças e Acessórios para Veículos, por m <sup>2</sup> de área utilizada	0,0748
Material Fotográfico	5,9997
Lojas de discos e fitas, fonografia, gravação de sons ou ruídos e vídeo tape e locadoras	5,9997
Propaganda e Publicidade	5,9997
Rádios, Televisão e Outras Empresas de Comunicação e Informações	14,9990
Jornais e assemelhados	9,9995
Estabelecimentos hospitalares	
a) Hospitais, Sanatórios, Casa de Saúde até 25 leitos	1,0000
b) Acima de 25 leitos	2,9999
c) Pronto Socorro, Ambulatórios, Bancos de Sangue e Semelhantes	2,9999
d) Clínicas: médicas, odontológicas e assemelhadas.	2,9999
Laboratórios de Análises Clínicas e Semelhantes	5,9997
Estabelecimento de Ensino, por sala de aula	0,5998
Guarda e Estacionamento de Veículos, por vaga	0,2999
Auto Escolas	9,9995
Casas de Loterias e Apostas	5,9997
Buffet e Organização de Festas	5,9997
Agenciamento de Qualquer Natureza	5,9997
Assessoria de Projetos Técnicos e Financeiros	5,9997
Processamento de Dados	5,9997
Sociedades Civis e Empresas Comerciais de Profissionais Liberais	5,9997
Empresas Funerárias	9,9995
Empresas Imobiliárias em Geral	5,9997
Outros Assemelhados aos Constantes desta Tabela	4,9997

**TABELA C**

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	UFISBP
Medicamentos, calçados e couros, plásticos, roupas, mercadorias, , lustres, charutaria e tabacaria, laboratório fotográfico, ferragens, carpintaria, marcenaria, vidraçaria, madeira, tapetes, cortinas, óticas, locação de bens móveis, oficinas de conserto de veículos, restauração de quaisquer objetos, artigos de beleza, cópias de documentos, tecidos, miudezas, tipografia, gráficas, papelarias, cafés, padarias, comércio de carne em geral, casas de massas, pastelarias, sorveterias, bombonieres e doces, peixarias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos agropecuários, veterinários e de lavouras, encadernação de livros, lavanderias, tinturarias, comércio de artesanato, representações comerciais em geral e outros assemelhados aos constantes desta Tabela.	4,9997

**TABELA D**

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	UFISBP
Cabeleiros, manicuras, pedicuras, institutos de beleza, livraria, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos e outros assemelhados aos constantes desta Tabela.	4,9997

**TABELA E**

DIVERSÕES PÚBLICAS	UFISBP
Cinema e teatro	
- até 150 lugares	5,9997
- acima de 150 lugares	9,9995
Clubes Sociais e Esportivos	4,9997
Cabarés, Cassinos e Boates	3,9997
Circos, parques de diversões, feiras de amostras, exposições e outros por temporada de 30 dias	3,9997
Jogos Eletrônicos e bilharinas	1,9999
Outras diversões	1,9999

**TABELA F**

**COMÉRCIO EVENTUAL**  
**TABELA PARA REDUÇÃO DA CONBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA**  
**LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS**  
**COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

**TABELA G**

DAS ATIVIDADES CONSTANTES NAS TABELAS A, B, C, D e E	
LOCALIZADOS NO SEGUINTE BAIRROS DO 1º DISTRITO: Areal, Boa Sorte, Fátima (Cantão), Maracanã, São Luiz, Química, Parque São Joaquim, Artur Cataldi, Santo Antônio, Belvedere, Lago Azul, Santa Bárbara, Metalúrgica, Parque Santana, Dr. Mesquita, Santa de Barra, Roseira I, Roseira II, Ponte Vermelha, Ponte do Andrade, Chalet, Boca do Mato, Carvão, Vargem Grande, Caiéira São Pedro, Caiéira Velha, Represa, Caixa d' água, Novo México, Morro do Gama e inclusive o complexo de bairros da Califórnia.	Redução de 30% Ou (70% da taxa de licença)

LOCALIZADOS NOS DEMAIS DISTRITOS: São José do Turvo (excluindo a Califórnia), Dorândia, Vargem Alegre e Ipiabas	Redução de 50% ou (50% da Taxa de licença)
---	---

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.034 de 23 de dezembro de 2005)

**ANEXO V**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**  
**(Artigo 72)**

PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	UFISBP
I- Até às 22:00 horas	0,1000 ao dia 1,0000 ao mês 9,9995 ao ano
II- Além das 22:00 horas	0,1999 ao dia 1,9996 ao mês 19,9951 ao ano
Para antecipação de horário	0,1000 ao dia 1,0000 ao mês 9,9995 ao ano

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.034 de 23 de dezembro de 2005)

**ANEXO VI**  
**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À  
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

(Vide Lei Municipal nº 1411 de 24 de abril de 2008)

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	UFISBP
1- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade.	0,4997 ao ano
2- Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso do ramos de negócio – por publicidade.	0,4000 ao ano
3- Publicidade sonora, em local fixo, por qualquer meio	0,7999 ao mês ou fração
4- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	0,1000 ao dia 1,0000 ao mês 9,9995 ao ano
5- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	0,1999 ao dia 1,9996 ao mês 19,9951 ao ano
6- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro linear ou fração	2,9999 ao ano
7- Publicidade colocada no âmbito do Terminal Rodoviário, por metro linear de matéria anunciada	0,4997
7.1 – por dia	0,4997
7.2- por mês	1,4997
7.3- por ano	4,9997
8- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores desta Tabela	0,7999 ao mês ou fração

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.034 de 23 de dezembro de 2005)

**ANEXO VII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS,  
ARRUAMENTO, PARCELAMENTO DO SOLO, LOTEAMENTOS E  
INSTALAÇÃO DE REDES AÉREAS E SUBTERRÂNEAS**  
**(Artigo 72)**

1. Construção popular (quando o projeto for fornecido pela municipalidade)	0,1000
2. Construção, por m <sup>2</sup>	0,0200
3. Reconstrução ou alterações internas, por m <sup>2</sup>	0,0101
4. Acréscimos em geral, por m <sup>2</sup>	0,0200
5. Substituição ou alteração da fachada, muros e grades, por m <sup>2</sup> de elevação ou alteração	0,0101
6. Demolições em geral, por m <sup>2</sup>	0,0049
7. Construção de prédios de madeira, por m <sup>2</sup>	0,0499
8. Construção de marquises, por m <sup>2</sup>	0,0101
9. Construção de drenos, sarjetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, inclusive a instalação de redes áreas e subterrâneas por metro linear (*) (*) o valor mínimo a ser cobrado será 1,0000 UFISBP	0,0200
10. Construção de piscina, por m <sup>2</sup>	0,0200
11. Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	1,0000
12. Colocação de tapumes para reformas	0,2499
13. Reformas em geral, por m <sup>2</sup>	0,0125
14. Execução e/ou reforma de telhado e cobertura	0,4997
15. Arruamento e infra-estrutura, por metro linear	0,0301
16. Loteamento, por lote	0,1000
17. Regularização/legalização de Construção de imóveis, por m <sup>2</sup>	0,0398
18. Construção de muros, por metro linear	0,0125
19. Pequenos reparos	0,2499
20. Desmembramento de áreas, por m <sup>2</sup> a) até 10.000 m <sup>2</sup> b) acima de 10.000 m <sup>2</sup>	0,0014 0,0010
21. Remembamentos, por projeto	0,0014
22. Retificação de medidas, por projeto	0,0299
23. Outras obras não especificadas, por m <sup>2</sup>	0,0200
24. Assentamento ou Reassentamento de máquinas e Motores; por Unidade I. Até 5 HP II. Excedente de 5 HP até 10 HP III. Excedente de 10 HP até 20 HP IV. Excedente de 20 HP até 30 HP V. Excedente de 30 HP até 50 HP VI. Excedente de 50 HP até 100 HP VII. Excedente de 100 HP	0,4997 0,1000 0,1000 0,1000 0,1999 0,4997 1,0000

(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.034 de 23.12.2005)

**ANEXO VIII**  
**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE  
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**  
**(Artigo 72)**

I- Taxa de Licença\*

	Área 1	Área 2	Área 3
Ocupação de área e exercício eventual	1,1165	0,8929	0,6693

\* Área 1 – vias e logradouros do centro do distrito sede da cidade

Área 2 – vias e logradouros dos demais bairros do distrito sede da cidade

Área 3 – vias e logradouros dos demais distritos da cidade

II- Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos\*

	Área 1	Área 2	Área 3
1- Feirantes, hortifrutigranjeiros e artigos de alimentação, por ano.	2,2331	1,7859	1,3401
1.1- Outros artigos, por ano. Os Hortifrutigranjeiros produtores do município ficam isentos da taxa.	3,3496	2,6787	2,0094
2- Barraquinhas, carrinhos ou quiosque em festa pública. Por dia	0,5583	0,4465	0,3346
Por semana	2,2336	1,7859	1,3401
3- Camelos – barraca 1,50x1,20 ou padrão (por ano)	3,3480	2,6787	2,0094
4- Ambulantes (por ano)			
4.1- Picolé, salgados, algodão doce, pipocas e congêneres, por ano	1,1165	0,8929	0,6693
4.2- Lacticínios, por ano	1,6725	1,3379	1,0039
4.3- Outros autorizados, por ano	1,1165	0,8929	0,6693
5- Barraca, carrinho de alimentação, verduras, frutas e legumes, água de coco e congêneres, por mês.	0,4144	0,3252	0,2581
5.1- Mesas e cadeiras, por unidade/ano	0,0562	0,0446	0,0328
5.2- Imóveis com construção, por m <sup>2</sup> ao mês * o menor valor cobrado será de	0,1486	0,1249	0,0954
5.3- Imóveis sem construção, por m <sup>2</sup> ao mês * o menor valor cobrado será de	0,1486 1,2495	0,1249 1,0000	0,0954 0,7538
5.4- Outras autorizadas, por mês	1,2495	1,0000	0,7538
6- Banca de Jornal por mês	1,1165	0,8929	0,6693
por ano	11,1613	1,7859	6,6968
7- Carro de Som (por mês ou fração)		0,4691 ao mês 0,0157 ao dia	
8- Feiras (indústria, comércio e artesanato), por dia	1,1165	0,8929	0,6693
9- Táxi/Estacionamento, por ano	2,2331	1,7859	1,3401
10- Veículos que ocupam áreas em logradouros públicos	Semana	Mês	Ano
10.1- Carros de passeio	1,3392	2,6787	8,9288
10.2- Caminhões ou ônibus utilitários	1,7859	3,5714	13,3993
10.3- Bolsa de vendas de carros usados, por vaga/mês	-	0,1251	-

11- Mercado Municipal (por m <sup>2</sup> ao mês)	0,0797
12- Rodoviária	
12.1- Comerciantes (por m <sup>2</sup> ao mês)	0,1115
12.2- Empresas de ônibus e sindicato (por m <sup>2</sup> ao mês)	0,8928
* o menor valor cobrado será de R\$ 57,10	
13- Box da Rua Dr. Clodoveu Por mês Por ano	0,8928 9,0697
14- Trailler (por m <sup>2</sup> ao mês) <i>(Vide Lei Municipal nº 1411 de 24 de abril de 2008)</i>	
14.1- Localizados no Centro da Cidade, qualquer área coberta além do trailler	0,1673 0,0562
14.2- Localizados nos bairros: Oficinas Velhas, N. S. Santana, Muqueca, Matadouro, Química, Vila Helena, Carvão, Vargem Grande, Belvedere e Califórnia Qualquer área coberta além do trailler	0,1251 0,0391
14.3- Localizados nos bairros: Coimbra, Areal, Boa Sorte, Cantão, Morro do Gama, Chalet, Boca do Mato, Roseira, Parque Santana, Santana de Barra, Lago Azul, São Luiz e demais distritos. Qualquer área coberta além do trailler	0,0838 0,0282

\* Área 1 – vias e logradouros do centro do distrito sede da cidade

Área 2 – vias e logradouros dos demais bairros do distrito sede da cidade

Área 3 – vias e logradouros dos demais distritos da cidade

### III- Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos – TFOP

Localização, instalação, ocupação e permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, pertinentes a lei de uso e de ocupação de solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito, à segurança pública e demais normas municipais de posturas.	9,9997 UFISBP por unidade ao ano
---	----------------------------------

*(Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.034 de 23 de dezembro de 2005)*

### ANEXO IX FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

PEDOLOGIA

NORMAL	1,00
ROCHOSO	0,90
ALAGADO / ARENOSO	0,80

TOPOGRAFIA	
PLANA	1,00
IRREGULAR	0,80

SITUAÇÃO DO TERRENO	
UMA FRENTE	1,00
DUAS OU MAIS FRENTES	1,10
ENCRAVADO / VILA	0,80

#### SUBTIPOS DA EDIFICAÇÃO

CARACTERIZAÇÃO	FRENTE	FUNDOS
ISOLADA	1,00	0,90
CONJUGADA	0,80	0,70

### ANEXO IX VALOR M<sup>2</sup> DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE EDIFICAÇÃO	<u>VALOR M<sup>2</sup></u>
CASA / SOBRADO	150,00
APARTAMENTO	180,00
TELHEIRO	96,00
GALPÃO	108,00
INDÚSTRIA	108,00
LOJA / SALA	155,00
ESPECIAL	180,00

### ANEXO IX FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL ARTIGO 10 - INCISOS I E II

VVI = VVT + VVE

VVI = VALOR VENAL DO IMÓVEL

VVT = VALOR VENAL DO TERRENO

VVE = VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

#### FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVT

VVT = Vm<sup>2</sup> X AT X P X T X S X FG

Vm<sup>2</sup> = VALOR METRO QUADRADO DO TERRENO POR FACE DE QUADRA

AT = ÁREA DOTERRENO

P = PEDOLOGIA DO TERRENO

T = TOPOGRAFIA DO TERRENO

S = SITUAÇÃO DO TERRENO

FG = FATOR GLEBA

### **FÓRMULA PARA APURAÇÃO DO VVE**

$$VVE = Vm^2 TI \times AU \times \frac{CAT}{100} \times ST$$

Vm<sup>2</sup> TI = VALOR DO METRO QUADRADO DO TIPO DE CONSTRUÇÃO

AU = ÁREA DA UNIDADE CONSTRUÍDA

CAT = CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO

ST = SUBTIPO

## ANEXO IX

### TABELA DE FATORES CORRETIVOS DE VALOR M2 POR TIPO DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE CONSTRUÇÃO	CASA OU SOBRADO	APTO.	TELHEIRO	GALPÃO	INDÚSTRIA	SALA OU LOJA	ESPECIAL
REVESTIMENTO EXTERNO	SEM	00	00	00	00	00	00
	ÓLEO	20	20	00	15	11	25
	CAIAÇÃO	08	10	00	12	10	24
	ESPECIAL	23	20	00	20	12	26
PISO	CIMENTO	08	05	10	14	18	10
	CERÂMICA	10	10	20	18	19	25
	MADEIRA	15	15	20	18	17	28
	ESPECIAL	17	16	42	20	20	28
COBERTURA	PALHA/ZINCO	01	02	04	03	03	02
	TELHA	10	06	10	09	09	06
	LAJE	08	05	18	10	1	06
	ESPECIAL	15	07	28	12	10	08
INSTALAÇÃO SANITÁRIA	INEXISTENTE	00	00	00	00	00	00
	SIMPLES	06	06	06	06	06	06
	COMPLETA	10	10	10	10	10	10
TIPO DE CONSTRUÇÃO	ALVENARIA	15	17	08	10	08	02
	MADEIRA	10	10	04	04	04	02
	BARRACO	00	00	00	00	00	00
ESTRUTURA	CONCRETO	20	30	12	25	36	24
	ALVENARIA	20	20	08	20	35	25
	MADEIRA	12	20	04	10	20	15
	METÁLICA	16	28	12	28	40	26

## ANEXO X

Tabela prática dos percentuais de multa, de acordo com o número de dias de atraso no pagamento do débito:

DIAS DE ATRASO	MULTA (%)						
01	0,04	17	0,68	33	1,32	49	1,96
02	0,08	18	0,72	34	1,36	50	2,00
03	0,12	19	0,76	35	1,40	51	2,04
04	0,16	20	0,80	36	1,44	52	2,08
05	0,20	21	0,84	37	1,48	53	2,12
06	0,24	22	0,88	38	1,52	54	2,16
07	0,28	23	0,92	39	1,56	55	2,20
08	0,32	24	0,96	40	1,60	56	2,24
09	0,36	25	1,00	41	1,64	57	2,28
10	0,40	26	1,04	42	1,68	58	2,32
11	0,44	27	1,08	43	1,72	59	2,36
12	0,48	28	1,12	44	1,76	60	2,40
13	0,52	29	1,16	45	1,80	A PARTIR	
14	0,56	30	1,20	46	1,84	DE 61	5
15	0,60	31	1,24	47	1,98	ACIMA DE 181	10
16	0,64	32	1,28	48	1,92	-	-

**ANEXO XI**  
**TABELA DE COBRANÇA**

---

**TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

---

**I – CLASSE A**

R\$ 71,09 – Consultórios prestadores de serviços de saúde (médico, odontológico, fonoaudiológico, psicólogo, etc.), instituto de beleza com responsabilidade médica, consultório veterinário, por ano.

R\$ 118,74 – Hospitais, casas de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmácias e drogarias, comércio e depósito de saneantes e domissanitários, por ano.

R\$ 190,61 – indústrias, por ano.

**II – CLASSE B**

- a) R\$ 95,31 – Açouges, abatedouro de aves, peixarias, restaurantes, comércios de frios, laticínios, pizzarias, pastelarias, mercearias, armazéns, sorveterias, padarias, confeitarias, lanchonetes, bares, cafés, docerias, bombonieres, lojas e depósitos de produtos agro-pecuários, por ano.
- b) R\$ 190,61 – Supermercados, industrias de gêneros alimentícios, cozinhas industriais, depósitos de gêneros alimentícios, fábricas de gelo, qualquer outro estabelecimentos que fabrique ou adicione produtos destinados à alimentação humana ou animais, por ano.

**III – CLASSE C**

- a) R\$ 47,65 – Instituto de beleza sem responsabilidade médica, barbeiro, cabeleireiro, academia de ginástica, clubes sociais, dormitórios, por ano.
- b) R\$ 190,61 – Hotéis, motéis, pensões, por ano.

**IV – CLASSE D**

- a) R\$ 95,31 – Estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, por ano.

**V – CLASSE E**

- a) R\$ 23,44 – Feirantes e ambulantes que comercializem produtos sujeitos à inspeção sanitária, treileres, quiosque e veículos de transporte de alimentos, por ano.

**VI – CLASSE F**

- a) R\$ 18,75 – Qualquer comércio em eventos especiais, por dia.

(Redação do Anexo XI dada pela Lei Complementar nº 002 de 06 de dezembro de 2006)